

N.F. N° - 232278.1075/18-2

NOTIFICADO - MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI

NOTIFICANTE - OSMÁRIO DA SILVA MENDONÇA

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.03.2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0023.02/20NF**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** Contribuinte atacadista detentor de Termo de Acordo previsto pelo Decreto 7799/2000, ativo desde 2007. Infração reconhecida com acertado argumento de correção do cálculo considerando a redução da base de cálculo de 41,176% para as saídas subsequentes das mercadorias objeto da antecipação parcial do imposto devido pela futura saída das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 04/12/2018 exigindo ICMS e aplicando multa pela seguinte infração à legislação do imposto:

INFRAÇÃO – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação. Valor: R\$18.871,52. Data da Ocorrência: 04.12.2018. Enquadramento legal: Art. 332, III, “b”, do RICMS-BA/2012 C/C o art. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7014/96. Multa: Art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

Para suporte da acusação fiscal constam nos autos: a) Termo de Fiel Depositário – TFD (fl. 02); b) Demonstrativo de Débito – Trânsito de Mercadorias (fl. 03); c) DACTE (fl. 04); d) DANFE da NF-e 000.026.502 (fl. 05-06) e; e) Intimação da Lavratura da NF (fl. 11).

Intimado regularmente da Notificação Fiscal, o notificado impugna o lançamento às fls. 14-19. Após reproduzir a infração e sua descrição, pede a anulação parcial da infração porque a acusação fiscal não pode prosperar na totalidade já que o valor cobrado não levou em consideração o benefício fiscal da redução da BC em face do notificado possuir Termo de Acordo previsto no Decreto 7799/2000.

Diz tratar-se de aquisição de medicamentos para uso veterinário e que o notificado requereu os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º do Dec. 7799/2000, todavia, o Agente de Tributos autuante não levou em consideração a redução de BC em 41,176%, para resultar em uma carga tributária de 10,588%.

Conforme reproduz, fala que a possibilidade de uso do benefício no cálculo da Antecipação Parcial, foi, inclusive, tema das perguntas e respostas da SEFAZ-BA.

Conclui que a Notificação Fiscal foi lavrada de forma equivocada. Aduz que quando da apreensão das mercadorias, ligou para o Posto Fiscal e tentou argumentar sua condição de beneficiário do Dec. 7799/2000 e que se o DAE Auto Infração/Den. Espontânea/Not. Fical/D. Dec código 1755, tivesse sido emitido com a redução, o teria pago naquela oportunidade. Contudo, colaciona à Defesa, com a respectiva memória de cálculo, o comprovante de pagamento do valor de R\$9.020,03, em 26/12/2019, aplicando a alíquota de 10,588% ao invés de 18%, valor que entende devido. Adicionalmente, ainda que o valor tenha sido recolhido sem multa, por ter sido pago antes do encerramento do prazo para apresentação de defesa, pede a redução do seu valor com fundamento no §1º, do art. 45, da Lei 7014/96.

Conclui pedindo que a notificação seja julgada procedente em parte.

## VOTO

Conforme acima relatado, lavrada em 04/12/2019, a exação fiscal em juízo administrativo resulta de notificação fiscal, lançamento que exige ICMS por antecipação parcial e aplica penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária no momento oportuno.

Antes de entrar pela apreciação de mérito, examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e o fato gerador da exação consta claramente demonstrado.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 02, 11 e 12, bem como se depreende do teor da Impugnação, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 31-A, 31-B, 31-C, 31-E, 31-F, 42, 48, 50 e 51 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte em elementos de provas autuados; e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Sem arguição de preliminar, o Impugnante protesta parcialmente contra a exação fiscal por entender que em se tratando de aquisição interestadual de medicamentos para uso veterinário e possuir Termo de Acordo relativo ao Decreto 7799/2000, o lançamento fiscal deveria ter considerado a redução da Base de Cálculo em 41,176%, resultando numa carga tributária de 10,588% e não aplicando a alíquota interna de 18% sobre o valor da NF-e 000.026.502 (R\$132.912,67) que acobertava a mercadoria em trânsito.

Neste sentido, plotando na peça de defesa tanto cópia de pagamento onde lista como recolhido o valor do imposto por antecipação parcial que seria correspondente à NF objeto da notificação, bem como um demonstrativo do cálculo elaborado pela sua contabilidade, o Impugnante informa que em 26/12/2019, 22 (vinte e dois) dias depois da lavratura da Notificação Fiscal, teria recolhido aos cofres da Bahia R\$ 9.022,69, valor que resulta da aplicação da carga tributária de 10,588% sobre o valor de NF-e, deduzindo-se a título de crédito fiscal o ICMS de R\$ 5.052,76, destacado na NF-e de aquisição.

Assim, ainda que reconhecendo não ter recolhido qualquer valor a título de multa, alegando ter pago o imposto devido dentro do prazo hábil para impugnação da notificação fiscal, adicionalmente pede lhe seja concedida a redução de multa prevista no §1º do art. 45 da Lei 7014/96.

Nesse caso interessa ressaltar que ainda que sendo contribuinte regularmente inscrito, não preenchendo o requisito do item II do §2º do art. 332 do RICMS-BA por possuir crédito inscrito na Dívida Ativa da Bahia, o notificado haveria que ter pago o ICMS por antecipação parcial antes da entrada da mercadoria no território da Bahia.

Pois bem. Analisando os autos e ponderando as alegações defensivas, constato caber razões ao Impugnante quanto ao cálculo do imposto devido por antecipação parcial.

A uma, porque, a despeito de seu cadastro de contribuinte na SEFAZ registrar uma gama de atividades não contempladas no Anexo Único do Dec. 7799/2000, de fato, os registros da SEFAZ

atestam ser ele possuidor de Termo de acordo do Dec. 7799/2000 que, reproduzindo os artigos 1º e 2º do citado decreto, acha-se ativo desde 2007.

A dois, porque tendo Termo de Acordo ativo para aplicação da redução da base de cálculo nas saídas subsequentes dos produtos adquiridos com fins de comercialização, o ICMS devido por antecipação parcial do imposto pelas subsequentes saídas, por óbvio, deve ser calculado com a carga tributária devida quando da saída, considerando, inclusive, o crédito fiscal de direito, neste caso, o valor correspondente ao imposto destacado na NF-e de aquisição, por não exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação da NF-e de aquisição das mercadorias (Dec. 7799/2000, art. 6º).

Quanto ao pedido de redução de multa, considerando que a redução do valor das mesmas prevista nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do art. 42, só é possível quando paga de forma integral (§1º, art. 45, da Lei 7014/96). Desse modo, considerando que o notificado expressamente informou ter pago apenas o valor do imposto, estimo não ser possível a redução no percentual pleiteado. Sem embargo, caso ela seja paga antes da inscrição do seu valor na dívida ativa o notificado poderá beneficiar-se da redução de 35% do seu valor, conforme previsto no inciso II, do art. 45 da Lei 7014/96.

Por consequência, quanto ao valor dito recolhido pelo contribuinte relativo ao documento fiscal objeto da notificação, diante do fato de não ter sido acostado aos autos cópia do DAE demonstrando, sem sombra de dúvida, o efetivo recolhimento do imposto, o citado valor deve ser objeto de pedido de restituição de indébito, conforme art. 74 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 232278.1075/18-2, lavrado contra **MF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto valor de **R\$9.022,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR